

Abril

R

as declarações do pretendido inventor, sem todavia garantir a prioridade ou realidade da pretendida descoberta, ficando sempre salvas as ações e excepções de prioridade e de antiguidade; parece-me que este requerimento do Sr. J. se deve juntar aos anteriores, e quando por elles se mostrarem satisfeitos todos os mais requisitos da Lei, não devendo em que se conceda o privilegio de invenção que se requer. Pelo que respeita ao outro privilegio também implorado da introdução dos methodos antigos, conhecidos, e praticados em outros Paizes de preparar o Alcanfo, devem seguir-se os termos do Decreto na conformidade da Lei. He quanto se me offerece dizer sobre o objecto; Nossa Magestade porem Mandara' o mais justo. Lisboa 21 de Abril de 1843 = O Governador Geral da Coroa = José de Gurgelino d'Aguiar Off. Sec.

Idem em virtude do Officio do Off. Sec. do Reino de 20 de Novembro de 1843, a cerca das desordens e conflitos que temtido lugar no Concelho de Calmella.

22

Sentença = He' desgracadamente certo, que entre os principais habitantes do Concelho de Calmella existam parcialidades, abastadas de partido, que em combates com cores politicas procuram satisfazer as paixões, caprichos, e resentimentos proprios; não he menos verdade, que esta divisão tem separado as Authoridades Civis, que em vez de se unirem em um só eun-jornio, mutuamente se hostilizam e combatem; he

149

he tambem certo, que o principio maior de toda esta
intriga he o obediencia do Cartido do Concelho, Manuel ¹¹⁵
Fraguim de Araujo, homem adventicio, de genio ^{Sy. M. L.}
altivo e orgulhoso, que pretende dominar o povo
civil, que tem os cargos de Obediencia, de Juiz Ordi-
nario, e exerce a profissao de Advogado, e que pela
superioridade de intelligencia, e por ser a dispozi-
das outras Authoridades, para firmar o seu impe-
rio, e a suprema vontade sobre todos, ha vindo por
esta causa encerrado no odio do maior numero.

Assim exporem o Governador Civil do Districto
no adjunto officio, assim o representante o Deputado
do Procurador Regio na Comarca de Leiria no
officio, que tambem presente, e que mandata deste levo
a presenca do Governo pelo Ministerio da Justica: pro-
vem este mal he de difficil remedio, e nem todas
as medidas lembradas pelo Governador Civil para
evitar, podem ser levadas a effecto, por se nao con-
formarem com as Leis vigentes. Tambem com
o Governador Civil entende, que nao convem armar
o Escribaõ Administrativo do Concelho com fôrça
de Obediencia e Juiz, a qual faria subir muito a arrogan-
cia do Obediencia e Juiz, que pela sua influencia sobre
as Authoridades Administrativas, e por ser de obedi-
encia de Justica, dispõia da mesma fôrça para mais
se fazer temer, e para melhor duciar suas vinganças:
e assim o mal cresceria em vez de diminuir. A inti-
midada resistencia, a que se recorre para justificar
a requisicao, foi provocada pelos proprios Funciona-
rios de Justica, que primeiros foras gravemente humi-
lhados, que elles nao resistia, e que na representacao
contra a requisicao, representava o valor estavel de,

obrando assim aquelles Impugnados contra a expressa
disposiçãõ do Art. 1015 da Notissima Reforma Jus-
ticiaria, e ainda contra a Ord. de L. 5. de 1798, por
que a causa da prisãõ era afalta da entrega de hum
deposito. Não julgo porém, que segundo as Leis
vigentes a Administracãõ deste Municipio possa
ser committida ao Magistrado Administrativo
do de Setubal, nem ser ordenada pelo Governo a
expulsiãõ do Juiz de Partido de Alpedriana, que
lhe foi conferido pela Camara, com proprio o
Governador Civil. Os Artigos 241, e 243 do Cod.
Adm., exigem nos Administradores dos Concelhos,
e seus Substitutos, e domiciliados anterior no Concelho,
e a inclusãõ na Carta dos recessados; estas circuns-
tancias não se verificão do Magistrado Administra-
tivo do Municipio de Setubal. O Art. 127. §. 6.º do mes-
moCodigo commette ás Camaras a nomeacãõ dos
Alvedriões de partido; e a sua destituciãõ si por ellas
pode ser ordenada com a approvacãõ do Concelho do Dis-
tricto, e previa audienciã dos interessados. Não poden-
do pois ser adoptadas estas medidas, que costam o
mal pela terra, he forcoso recorrer a aquellas, que sendo
compativeis com as Leis vigentes, podem atenuar o
danno, se não extinguilo. Para conter e reprimir
os bandos, em que está desido o referido Concelho, e
que podem arriscar a sua tranquillidade, seria muito
vantajosa a demissãõ dos Administradores do Concelho,
Proprietario e Substituto, que se mostrãõ ou parecem nos
mesmos bandos, ou ser forçados para os fazerem, proceden-
do-se a nomeacãõ de outros os mais atrevidos, que fosse
possivel, nestas intrigas locais, circunvidando-se pelo

pelo Governador Civil, nos termos do Art. 245 do Cod.

Adm. a serventia interina a pessoa que estivesse
exempta de tuas influencias.

Porvido muito da utilidade da escolha do Medico do partido para Juiz Ordinario da Comarca, e inclino-me a opinar pela sua nullidade. O Art. 122 da Novissima Reforma Judicial si habilita para o Cargo de Juiz Ordinario aquelles Cidadãos, que segundo as Leis em vigor, são habéis para votar e ser votados; e posto que esta Lei não declare quaes são os Cargos a que respecta esta virtude, que menciona; he todavia claro, que ella se refere á votação para os Cargos do Municipio, cuja natureza tem o Juizado Ordinario, e que applica a estes as habilitações deferidas na Lei para aquelles.

Para segundo, Art. 14 do Cod. Adm. são intelligíveis para os Cargos do Municipio os que recebem ordens da Camara, e nestas circumstancias está o Medico de Partido. De mais, Art. 163. § 13. da Novissima Reforma Judicial, excepta do serviço do Juizado os Medicos do Partido, pela necessidade de estarem sempre promptos para prestar os socorros da sua arte, que a todo momento podem ser exigidos com celeridade e promptidão; logo com muito maior razão devem reputarse excludos do Cargo de Juiz Ordinario, que demanda serviços continuos e natureza incompativel com os cuidados, que devem ser empregados no exercicio da profissão Medica: nem he possível, que estes dois diversos serviços possam ser accumulados em hum só individuo, sem que toda

justiça, ou a humanidade grandemente padecã por falta de accão prompta e immediata. Para

Me
J. M. L.

Carecendo pois muito conveniente ordenar ao Governador Civil do Districto, que nos termos do Art.º 37 do Ord. Adm., e Art.º 122 da mais recente e actualissima reforma judicial, submettesse a eleição desta Juri Ordinaria ao Conselho do Districto, para apreciar e seu merecimento, e decidir da sua validade ou invalidade, e procedesse de pois segundo a necessidade do Conselho nos termos da Lei. Em quanto porém se não invalida a eleição, ou se o não for, cumpra o Solicitor do Ministerio da Justiça que fôr severamente censurar esta Juri pelos seus procedimentos caprichosos, e pelos enredos e intrigas, que alimenta no Conselho a sombra da Authoridade Publica, que expõe, e em assim procedendo competentemente se houver commettido crimes por que o mereça. He quanto se me offerue dizer sobre este objecto;

Vossa Magestade porra a mandara o mais justo.

Lisboa 22 de Abril de 1843 - O Procurador Geral da Corõa-Juri de Guaytama d'Aguiar Affonso.

Idem em virtude do Officio do Min. do Reino de 14 de Janeiro de 1843, a cerca do Appello do Partido do Conselho de Cabanelas, arguido por falta das precisas habilitações para exercer a medicina, e enunciar veni-mentos que se consideram illegaes.

22 Sentença = Não he exacta a arguição feita pelo Pedegado do Procurador Regio no Juizgado de Cabanelas ao Appello do Partido do Conselho, Affonso e Joaquin de Araujo, de falta de habilitações